DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13191/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4312/2015
PROTOCOLO	: 1581681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
INTERESSADO (A)	: JANE CONTU
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO. REQUISITOS MÍNIMOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização do terceiro termo aditivo e a execução financeira do instrumento contratual celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Ladário/MS* e a *Sra. Esmeraldina Barreto das Neves*, oriundo do processo de dispensa de licitação, para a locação de imóvel objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 25.490,64 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

O processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2013 e dos dois primeiros aditamentos celebrados já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme se depreende da DSG - 12020/2016, f. 313-315.

Vieram aos autos documentação pertinente ao terceiro aditamento (f. 321-349) e à execução financeira do contrato, inclusive, o termo de encerramento à f. 457.

Os autos foram então encaminhados para análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que verificando a intempestividade na publicação do terceiro aditamento, sugeriu a intimação do responsável para apresentação de defesa e/ou documentos capazes de justificar a inobservância do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações. Quanto à

execução financeira, entendeu pela sua regularidade, nos termos da ANA-26359/2018, f. 461-463.

Devidamente intimado por este relator para sanar a irregularidade identificada, a autoridade responsável deixou de apresentar resposta, o que foi certificado nos autos à f. 472.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade da formalização dos terceiro termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do aditamento e pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, (PAR - 12678/2019, f. 475-476).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018 e considerando o valor contratado (R$ 25.490,64) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (dezembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, sendo que foi oportunizada a autoridade responsável a apresentação de manifestação no sentido de afastar eventual incongruência encontrada – em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do 3º termo aditivo e a execução financeira do instrumento contratual** celebrado entre o *Município de Ladário* e a *Sra. Esmeraldina Barreto das Neves*.

- Quanto ao 3º Termo Aditivo – Intempestividade da publicação do extrato - Multa

A partir da documentação apresentada, verifico que o terceiro termo aditivo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses – de 09 de dezembro de 2016 a 08 de dezembro de 2017 – e ainda, o

acréscimo de R$ 31.433,64 (trinta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Observo que o aditamento veio acompanhado da documentação exigida para a sua regular formalização, e foi justificado considerando que "*o imóvel atende perfeitamente as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando fatores como: um local amplo, de fácil acesso, arejado e que oferece certo nível de conforto e segurança sendo essencial importância para dar continuidade nas atribuições dos referidos conselhos*". Todavia, compulsando os documentos que o acompanhou, verifico que a publicação do extrato do 3º aditamento ocorreu intempestivamente[1], em desconformidade com o que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato. Todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a leve gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se a então Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jane Contu, multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

- Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013

Verifica-se a partir da documentação e planilha apresentada, que a execução financeira guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa

[1] O extrato do 3º Termo Aditivo ocorreu em 14/03/2017 (f. 347).

realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO (+ TA)	R$ 112.496,64
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 112.496,64
DESPESA LIQUIDADA	R$ 112.496,64
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 112.496,64

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Ladário/MS* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 87/2013 foi carreado aos autos à f. 457.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 121, incisos II a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário/MS e a Sra. Esmeraldina Barreto das Neves, por intermédio da SEMADUR e a empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. – EPP, *com ressalva pela publicação intempestiva do terceiro termo aditivo*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a então Secretária Municipal de Assistência Social de Ladário, Sra. Jane Contu (CPF n. 343.647.571-87), em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 181, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da ciência para pagamento da multa – e comprovação do

recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185 do Regimento Interno, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss